



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

RESOLUÇÃO Nº 26 /2024

*Disciplina no âmbito do Estado da Paraíba a
realização da Audiência de Custódia.*

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a atuação do Juiz das Garantias, conforme a Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, e a Lei Complementar Estadual nº 96 de 03 de dezembro de 2010, que institui as Varas Regionais das Garantias no Estado da Paraíba, com a edição da Lei Complementar nº 202, de 20 de setembro de 2024;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal que validou a criação do Juízo das Garantias (ADI 6298), conferindo eficácia à legislação que institui o instituto no ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO a imposição do exame pelo juízo da legalidade da prisão em flagrante, bem como se é o caso da concessão da liberdade provisória, com ou sem substituição por uma das medidas cautelares alternativas à prisão, ou ainda converter em prisão preventiva se presentes os requisitos desta, nos termos da Lei nº 12.403/2011;

CONSIDERANDO que quando já na comunicação da prisão em flagrante cabe ao juízo o dever de inibir atos de violência contra o preso, garantir a ampla defesa e o devido processo legal;

CONSIDERANDO que o preso provisório representa parcela significativa do contingente no sistema penal deste Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de um controle judicial mais eficaz na manutenção da custódia cautelar, de modo a contribuir para um ambiente carcerário mais transparente;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil, e que foi promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 678 em 06 de novembro de 1992;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas;

CONSIDERANDO que a presente Resolução foi referendada na sessão, pelo egrégio Tribunal Pleno, realizada em 04 de dezembro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Toda pessoa presa, civil ou penalmente, deve ser apresentada ao juiz competente, em até 24 horas da comunicação, ocasião em que será ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução e na Resolução CNJ nº 213/2015, da seguinte forma:

I – o preso em flagrante ou por força de cumprimento de mandados, civil ou penal, independente da natureza da infração, no horário do expediente ordinário da unidade, será encaminhado à presença do juiz de uma das Varas Regionais das Garantias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a realização de audiência de custódia, cabendo, excepcionalmente, ser efetuada por meio de videoconferência, desde que devidamente justificada, hipótese em que deverão ser adotados os meios necessários para garantir a aferição da incolumidade física e psicológica do custodiado, nos termos do § 2º do art. 8º da Resolução CNJ nº 562/2024, sendo realizadas de acordo com a divisão de grupos estabelecida na Resolução TJPB nº 09/2024, da seguinte forma:

- a) Grupo 1: João Pessoa;
- b) Grupos 2 e 3: Campina Grande;
- c) Grupos 4 e 5: Patos.

II – as audiências de custódia referentes aos autos de prisão em flagrantes ou por força de cumprimento de mandados, civil ou penal, independente da natureza da infração, comunicadas no período de plantão, sobretudo aos finais de semana, serão realizadas necessariamente pelos juízes e juízas plantonistas, com observância do prazo previsto no art. 1º da Resolução CNJ nº 213/2015, ressalvadas as situações excepcionais previstas em regulamentos próprios, nos termos do § 1º da Resolução CNJ nº 562/2024, sendo realizadas nas sedes dos grupos previstos no Anexo Único da Res. TJPB nº 56/2013, a seguir consideradas:

- a) Grupo 1: João Pessoa;
- b) Grupo 2: Campina Grande;
- c) Grupo 3: Guarabira;
- d) Grupo 4: Patos;

e) Grupo 5: Cajazeiras.

§ 1º As audiências de custódia nas Varas Regionais das Garantias de João Pessoa e de Campina Grande, previstas no inciso I deste artigo, serão realizadas em sistema de cumulação semanal alternada e automática entre os magistrados, não se aplicando essa regra às audiências de plantão previstas no inciso II deste artigo.

§ 2º A alternância mencionada no § 1º deste artigo começará com os juízes da 1ª Vara Regional em João Pessoa e da 3ª Vara Regional em Campina Grande, com o suporte dos respectivos cartórios unificados, assegurando a realização diária das audiências, inclusive daquelas distribuídas para as demais Varas das respectivas regiões.

§ 3º À pessoa presa será assegurado o contato prévio e por tempo razoável com o seu Advogado ou Defensor Público.

§ 4º No horário do expediente ordinário em dias úteis, as audiências de custódia serão realizadas na sede das Varas Regionais das Garantias, recaindo ao juiz plantonista as custódias nos horários do plantão nos dias úteis e não úteis.

§ 5º Nos casos de ausência, impedimento ou suspeição do juiz competente, as audiências de custódia serão realizadas pelo seu substituto legal de acordo com os seguintes parâmetros:

a) nas Varas Regionais das Garantias com sede nas comarcas da Capital e Campina Grande, nos dias úteis, a substituição será recíproca;

b) na Vara Regional das Garantias com sede na comarca de Patos, por juiz auxiliar ou por um dos juízes das Varas com competência criminal;

c) Nas demais Comarcas, a substituição seguirá a regra preconizada no art. 16 da Res. TJPB nº 09/2024.

§ 6º Nas hipóteses do § 5º, o magistrado substituto será habilitado no sistema para possibilitar a realização do ato.

§ 7º Durante o horário do expediente ordinário, nos dias úteis, os presos abrangidos por esta Resolução serão apresentados até às 10 horas.

§ 8º Nos dias em que não houver expediente forense, e nos dias úteis, no período do plantão, os presos abrangidos por esta Resolução serão apresentados ao juiz plantonista competente até às 15 horas.

§ 9º Excepcionalmente, detectada circunstância, devidamente fundamentada, que impossibilite a apresentação da pessoa presa ao juiz competente no prazo do caput (art. 185, § 2º do Código de Processo Penal), o juiz assegurará a realização da audiência de custódia no

local em que ela se encontre, mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, salvo absoluta impossibilidade de realização do ato, sem prejuízo da análise do comunicado de prisão em qualquer hipótese.

Art. 2º Na audiência de custódia a pessoa presa será ouvida pelo Juiz, quando a autoridade judiciária examinará a legalidade da prisão, eventual ocorrência de tortura e decidirá sobre a manutenção ou não na prisão.

Art. 3º O juiz competente, deverá realizar audiência de custódia após o recebimento da comunicação de prisão e dentro do prazo estabelecido.

Art. 4º Antes da audiência de custódia, a escrivanaria judicial, vinculada ao juízo competente para a sua realização, providenciará, no mínimo, os seguintes atos ordinatórios:

I – proceder com o preenchimento do cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC) disponibilizado pelo CNJ, adotando as providências do art. 7º da Resolução CNJ nº 213/2015;

II – materializar o auto de prisão em flagrante físico ou virtual, no que couber (capa, autuação, numeração, certidão de recebimento e outros atos ordinatórios);

III – oficiar para apresentação do preso no local, data e horário designados pelo juiz competente;

IV – preparar as intimações e notificações à Defensoria Pública, ao Ministério Público e Advogado de Defesa, se houver;

V – fazer as consultas sobre a vida pregressa do preso nos sistemas de praxe, certificando nos autos sobre as informações encontradas;

VI – fazer conclusão do auto ao juiz competente;

VII – organizar, estrutural e funcionalmente, a sala de audiência;

VIII – preparar e disponibilizar a pauta, com dados sobre a pessoa a ser ouvida, número do processo, advogado, se houver, e Defensor Público;

IX – preparar e testar os equipamentos audiovisuais de gravação da audiência;

X – realizar o pregão;

XI – efetuar a lavratura do termo de audiência.

Art. 5º O juiz competente para realização da audiência de custódia deverá observar o cumprimento do que estabelece a Resolução CNJ nº 213/2015, e, ainda:

I – proceder a oitiva da pessoa presa em flagrante em mídia adequada, salvo motivo superior, devidamente registrado, lavrando-se termo sucinto que conterá, apenas resumidamente, a decisão proferida pelo juiz, salvo se o magistrado determinar a integral

redução por escrito de todos os atos praticados, sendo a gravação original depositada na unidade judicial e uma cópia instruirá o auto de prisão em flagrante;

II – conceder a palavra ao Ministério Público, a Defensoria Pública, Advogado de Defesa, se houver, respectivamente, para seus requerimentos;

III – requisitar, nos casos de suspeita de dependência química, transtorno mental e outras situações de alta complexidade, o exame técnico pericial cabível;

IV – deliberar em audiência, com registro no termo desta, sobre a manutenção ou não da prisão em flagrante;

V – no caso em que for concedida a liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares diversas de prisão, o juiz determinará a imediata expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso;

VI – se, diante das informações colhidas na audiência de custódia o juiz concluir pela necessidade de perícia para apurar possível abuso cometido durante a prisão em flagrante, ou da lavratura do auto, deverá determinar o encaminhamento do preso para o Instituto Médico Legal para realização de perícia técnica, dando ciência ao Ministério Público para que adote as providências que entender convenientes;

VII – as partes, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do término da audiência, poderão requerer cópia dos atos gravados, desde que instruam a petição com mídia capaz de suportá-la;

VIII – das decisões tomadas na audiência de custódia cabem os recursos previstos na legislação em vigor.

Art. 6º A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP deverá compreender a avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção, observando-se o disposto na Resolução CNJ nº 213/2015.

Parágrafo único. O acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão determinadas judicialmente ficará a cargo dos serviços de acompanhamento de alternativas penais, denominados Centrais Integradas de Alternativas Penais, quando instaladas.

Art. 7º Finda a audiência de custódia, se for o caso, a escrivania judicial competente deverá:

I – lavrar o termo de audiência com a decisão judicial e respectivas assinaturas;

II – expedir o mandado de prisão preventiva em audiência, quando for o caso, e preparar ofício devolvendo o preso ao sistema prisional, junto com a cópia do termo de audiência, no

caso da prisão em flagrante ter sido convertida em prisão preventiva;

III – expedir Alvará de Soltura em audiência, quando for o caso, na hipótese da concessão de liberdade provisória com ou sem cautelares;

IV – lavrar, em audiência, o termo de compromisso e colher a assinatura do liberado, quando for concedida a liberdade provisória com cautelares;

V – cumprir as demais deliberações prolatadas em audiência, ofícios, intimações e notificações;

VI – remeter todo o material gerado na audiência de custódia, acompanhado do flagrante, para a distribuição, mediante protocolo.

Art. 8º O deslocamento da pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência e desse, eventualmente, para alguma unidade prisional específica, no caso de aplicação da prisão preventiva, será de responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, conforme os regramentos respectivos de cada Órgão.

Art. 9º Incide de forma concorrente à presente Resolução, as normas inseridas nas Resoluções CNJ nº 213/2015 e nº 562/2024.

Art. 10. A Diretoria de Tecnologia da Informação – DITEC deverá proceder o aperfeiçoamento técnico necessário à implementação desta Resolução, inclusive na adoção de fluxo para as audiências de custódias.

Art. 11. Fica revogada a Resolução TJPB nº 14, de 20 de abril de 2016.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor em 20 de novembro de 2024, devendo a regra do §§ 1º e 2º do art. 1º ter eficácia a partir do dia 25 de novembro de 2024.

Tribunal de Justiça da Paraíba, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Resolução *ad referendum* publicada no DJe de 13/11/2024.

Este texto não substitui o publicado no DJe de 11/12/2024.